



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 2020.

(Do Sr. André Figueiredo)

Susta os efeitos da Instrução Normativa nº 4, de 26 de março de 2020, que dispõe sobre os requisitos mínimos de Segurança Cibernética que devem ser adotados no estabelecimento das redes 5G.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, todos os efeitos da Instrução Normativa nº 4, de 26 de março de 2020, que dispõe sobre os requisitos mínimos de Segurança Cibernética que devem ser adotados no estabelecimento das redes 5G.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi publicada, em 27 de março de 2020, Instrução Normativa nº 4, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que especificou os requisitos mínimos de Segurança Cibernética que devem ser adotados no estabelecimento das redes 5G de telefonia móvel. Observa-se que o ato normativo em questão se propõe a elencar requisitos mínimos de segurança cibernética aplicáveis aos prestadores, provedores ou operadores de serviços operadores das redes 5G, em uma visível extração dos limites legais de atuação do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

De acordo com o art. 10 da Lei n. 13.844, de 2019, cabe a esse órgão tão somente a regulamentação da segurança cibernética no âmbito da administração pública, não lhe sendo permitido, portanto, legislar sobre o tema no contexto de aplicação geral. A redação do dispositivo é clara nesse sentido, senão vejamos:

Art. 10. Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:

(...)

V - planejar, coordenar e supervisionar a atividade de segurança da informação no âmbito da administração pública federal, nela incluídos a segurança cibernética, a gestão de incidentes computacionais, a proteção de dados, o credenciamento de segurança e o tratamento de informações sigilosas;

(...)

Documento eletrônico assinado por André Figueiredo (PDT/CE), através do ponto SDR_56089, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Observa-se, portanto, uma nítida invasão da competência normativa legalmente atribuída à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, a quem, de fato, compete a regulamentação dos serviços de regulamentação dos serviços de telecomunicações operados em regime privado, nos temos dos seguintes dispositivos da Lei n. 9.472, de 1997:

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, imparcialidade e publicidade, e especialmente:

(...)

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

(...)

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

(...)

XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;

(...)

É de se mencionar ainda que, em uma tentativa de subverter o real destinatário da norma, quais sejam, as empresas de telecomunicações, o artigo 1º da instrução normativa explicita que seus ditames seriam “de cumprimento obrigatório pelos órgãos e entidades da administração pública federal encarregados da implementação das redes 5G.” Trata-se, todavia, de forma utilizada para dar aparência de legalidade ao ato, indicando que as regras do normativo seriam aplicáveis à própria Anatel, que é uma entidade pertencente à administração pública, e, portanto, estaria abarcada pela competência legal do GSI.

O GSI estaria, portanto, restringindo a atuação da Anatel quando essa entidade adotassem medidas necessárias à implantação do serviço 5G, ou seja, quando elaborasse as regras aplicáveis ao leilão do serviço. Sobre esse aspecto, importante destacar o completo descabimento da edição de uma norma infralegal com o objetivo de restringir o exercício de uma atribuição legal por um órgão competente. Trata-se de malabarismo jurídico adotado para inviabilizar a atuação do órgão técnico responsável e impor arbitrariamente uma posição autoritária, com finalidades pouco transparentes.

Há de se destacar, ainda, que, entre os requisitos fixados, chama a atenção o que determina que, em uma mesma área, duas operadoras precisarão operar com fornecedores distintos como *backup* em caso de falha de uma das redes. *In verbis*:

Art. 5º Cabe aos órgãos e entidades da administração pública federal encarregados da implementação das redes e dos sistemas 5G, em todos os atos administrativos relativos a essa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

tecnologia, a observância do cumprimento dos seguintes requisitos mínimos de segurança cibernética:

(...)

IX - deve-se promover a diversidade de provedoras de serviço por região e por faixas de frequências com intuito de promover a concorrência e a consequente qualidade dos serviços prestados, bem como a sua continuidade no caso de falha de prestação de serviços por determinada prestadora de serviços ou cessionária;

(...)

O próprio texto do normativo, em seu art. 3º, traz o argumento que supostamente fundamentaria os critérios estabelecidos, que seria a proteção frente à “possibilidade de existência de vulnerabilidades e backdoors em sistemas de tecnologia 5G”. Segue a transcrição desse dispositivo:

Art. 3º Os requisitos estabelecidos neste ato buscam elevar a proteção da sociedade e das instituições nacionais, em face da possibilidade de existência de vulnerabilidades e backdoors em sistemas de tecnologia 5G.

Parágrafo Único. As vulnerabilidades e backdoors existentes nos equipamentos 5G, implementadas de forma intencional ou involuntária pelos fornecedores da tecnologia, poderão ocasionar o comprometimento da segurança do sistema.

Ocorre que, a pretexto de conferir segurança do sistema, a norma acaba gerando impactos operacionais e econômicos de grande expressividade ao setor, que inevitavelmente implicarão aumento de custos aos consumidores finais. Nesse sentido, estudo técnico elaborado pela Superintendência de Competição da Anatel indica “que as diretrizes de cibersegurança do próprio governo para a nova tecnologia poderão elevar os custos de investimentos e mesmo inviabilizar o compartilhamento em determinadas áreas.” Embora esse documento não retrate, ainda, a posição oficial da Agência, uma vez que foi elaborado para subsidiar a decisão do conselho diretor da agência, revela posição técnica preocupante e mostra que há insegurança jurídica para as futuras redes 5G, sobretudo em aspectos de compartilhamento da infraestrutura. Segundo esse estudo técnico, o compartilhamento não deve ser dificultado, uma vez que permite racionalizar redes legadas, como 2G e 3G e, a despeito das economias significativas e benefícios desse procedimento, é necessário consolidar um arranjo administrativo e um esclarecimento da disciplina das relações entre prestadoras.

Observa-se, portanto, que os meios abordados pela instrução normativa n. 4 para alcançar a segurança do sistema 5G podem ter consequências extremamente antieconômicas e até mesmo inviabilizar a disponibilização dos serviços em alguns casos, o que contraria frontalmente o princípio da defesa do consumidor, previsto no art. 170, III, da Constituição Federal. Assim, a fim de trazer maior confiabilidade às operações, deveria ser elaborada uma política que estabelecesse protocolos de segurança mais rigorosos em vez de simplesmente dificultar arbitrariamente a atividade do setor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não podemos compactuar com tamanha irresponsabilidade e desrespeito às instituições, que vem impedindo que o país realmente exerça uma política desenvolvimentista consistente no setor de telecomunicações. Desse modo, considerando a prerrogativa prevista no art. 49, inciso V, da Constituição da República e considerando o evidente abuso do poder regulamentar pelo ministro chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Decreto Legislativo, que visa à sustação dessa arbitrariedade.

Sala das Sessões, em _____ de 2020.

Deputado Federal ANDRÉ FIGUEIREDO
(PDT/CE)
Líder da Oposição na Câmara dos Deputados

Documento eletrônico assinado por André Figueiredo (PDT/CE), através do ponto SDR_56089, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato Liderança da Oposição na Câmara dos Deputados n. 80 de 2016.



* C D 2 0 9 4 1 2 3 9 4 9 0 0 *